



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

242
MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 05 / 2001
Rubrica

Processo : 13982.000574/99-18
Acórdão : 202-12.635

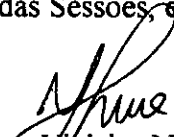
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 114.485
Recorrente : ILANE GRIELEITOW EBERHARD ME
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

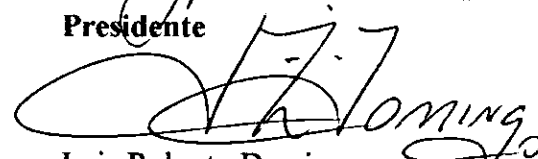
SIMPLES – EXCLUSÃO – A pessoa jurídica que tenha por exercício a atividade de construção civil ou atividades considerados serviços auxiliares, tais como a instalação elétrica, hidráulica ou sanitária, na forma do art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.317/96, explicitada pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 30, de 14.10.99, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ILANE GRIELEITOW EBERHARD ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.

Eaal/mas



Processo : 13982.000574/99-18
Acórdão : 202-12.635

Recurso : 114.485
Recorrente : ILANE GRIELEITOW EBERHARD ME

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 013 (SIVEX), emitido em 29/04/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, que declarou-a excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por considerar sua atividade econômica dentre as não permitidas para a opção.

Em tempo hábil, apresentou a Recorrente uma Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, a qual foi indeferida em 04/06/99; sendo intimada da decisão em 08/06/99, ficou facultado à Contribuinte o ingresso de Impugnação, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Tempestivamente, a Recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO, cujo protocolo data de 01/07/99, onde basicamente:

- (i) aduz que se leve em consideração as decisões das Superintendências Regionais da Receita Federal, que foram favoráveis ao seu enquadramento no Simples, destacando as Decisões n.º 90 da 9ª Região Fiscal, DOU 16/06/1998 e a de n.º 137 da 6ª Região Fiscal, DOU 16/06/1998; e
- (ii) requer o provimento das razões expostas, bem como o exposto em sua defesa anterior, considerando a Impugnante como regularmente inscrita no sistema SIMPLES, tornando o Ato Declaratório que a excluiu sem efeito.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano Calendário: 1999

Ementa: VEDAÇÃO. INSTALAÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA OU SANITÁRIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000574/99-18
Acórdão : 202-12.635

A empresa que presta serviço de instalação elétrica hidráulica ou sanitária, não pode aderir ao Simples, por prestar serviço considerado complementar da construção civil.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Ainda Irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 18/04/00, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 15/05/00, tempestivamente, solicitando o reconhecimento da inclusão da atividade da empresa no SIMPLES, alegando que:

(i) jamais efetuou instalações elétricas e acessórias, efetuou somente reparos, como atividade suplementar da empresa, contudo, na impossibilidade de exercer esta função, resolveu encerrá-la e passou a dedicar-se somente à comercialização dos materiais, conforme cópia de sua alteração junto ao CNPJ, em anexo.

É o relatório.



Processo : 13982.000574/99-18
Acórdão : 202-12.635

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no § 4º do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que especifica e veda a opção à pessoa jurídica que se dedica à atividade de construção, nos seguintes termos:

“§ 4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a exceção de obra de construção civil, própria ou de terceiro, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Inegável que os serviços de instalação hidráulica e elétrica são tipicamente serviços que alteram edificações, sendo que os materiais agregados incorporam à ela, edificação. Essa posição é bem interpretada pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 30, de 14.10.99, citada na decisão singular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis.

Ora, se a atividade, ainda que secundária, é vedada pelo Sistema especial de recolhimento de tributos, e a Recorrente admite que a exerce, não há como se reconhecer a impropriedade do Ato Declaratório de Exclusão.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO